



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 4450828/2019 - SAP.UPR

Joinville, 26 de agosto de 2019.

CONCORRÊNCIA N° 135/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DRENAGEM E REABILITAÇÃO VIÁRIA DA RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, GUILHERME E MACEIÓ.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, aos 14 dias de agosto de 2019, contra a decisão da Comissão de Licitação que a habilitou no certame as empresas CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, RMDK Construção Civil Eireli e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, conforme julgamento realizado em 07 de agosto de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 4389583).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de junho de 2019 foi deflagrado o processo licitatório nº 135/2019, na modalidade de Concorrência, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços especializados na execução de obras para implantação de rede de drenagem e reabilitação viária da Rua Presidente Prudente de Moraes, Guilherme e Maceió.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 31 de julho de 2019 (SEI nº 4275975).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: CR

Artefatos de Cimento Ltda (SEI nº 4275005), Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli (SEI nº 4275042), RMDK Construção Civil Eireli (SEI nº 4275200), Construtora Fortunato Ltda (SEI nº 4275887), Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda (SEI nº 4275929) e Conpla Construções e Planejamento Ltda (SEI nº 4274975). A participação da empresa Conpla Construções e Planejamento Ltda, não foi aceita, conforme registrado na ata de recebimento dos invólucros.

Em 07 de agosto de 2019, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as empresas CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, RMDK Construção Civil – Eireli, Construtora Fortunato Ltda e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda (SEI nº 4305365). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 4327398), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 4327404) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 4318763), no dia 08 de agosto de 2019.

Inconformada com o julgamento, o qual declarou habilitadas as empresas CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, RMDK Construção Civil Eireli e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, a empresa Construtora Fortunato Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 4389571).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 4389583), sendo que as empresas Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e RMDK Construção Civil Eireli, apresentaram tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 4445463, 4445470 e 4448461)

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De início, a recorrente afirma que as empresas CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e RMDK Construção Civil Eireli, não atenderam corretamente ao item 8.2, alíneas "k" e "k2", do edital, pois não apresentaram as demonstrações contábeis junto com o Balanço Patrimonial, conforme estabelece o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 26.

Prossegue afirmando, que está explícito no edital a exigência das Demonstrações Contábeis e que as licitantes ora mencionadas, não cumpriram corretamente esta exigência.

Aduz, que as empresas Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda e RMDK Construção Civil Eireli, deixaram de apresentar suas Notas Explicativas em conformidade com o Sistema Público de Escrituração Digital.

Alega ainda, que as empresas CR Artefatos de Cimento Ltda e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda não apresentaram a assinatura do Balanço Patrimonial de acordo com o disposto no Manual de Orientação do Leiaute 7 da ECD3.

Ao final, requer que seja provido o presente recurso, a fim de que sejam inabilitadas do certame as licitantes CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, RMDK Construção Civil – Eireli e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, bem como que seja realizada diligência junto ao SPED a fim de confirmar se as Notas Explicativas apresentadas pelas empresas RMDK Construção Civil – Eireli e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda conferem com as mesmas do referido Sistema.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS INFRAUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR EIRELI e RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

Em suas contrarrazões (SEI nº 4445463), a empresa Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda pugna pela manutenção da decisão que a habilitou no presente certame, bem como pelo desprovisionamento do recurso interposto pela empresa Construtora Fortunato Ltda.

No tocante ao descumprimento do item 8.2, alínea "k", do edital, relata que a alegação da

recorrente seria "rasa", uma vez que simplesmente afirma que a empresa Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda não teria apresentado suas Notas Explicativas em conformidade com o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, sem indicar o que estaria em desacordo. Portanto, de acordo com a recorrida, tal alegação não requer análise de mérito.

Destaca que, apenas a título de conhecimento técnico, as Notas Explicativas apresentadas pela empresa estão de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital, tendo em vista que o referido documento não tem um formato padrão e pode ser entregue na forma de relatório J800. Deste modo, o documento é inserido no sistema "SPED" via arquivo de texto word, sendo impresso sem qualquer selo identificador ou validador.

Com relação ao descumprimento do Manual de Orientação da Escrituração Contábil Digital, no que se refere a assinatura, a recorrida ressalta que o recurso apresentado pela empresa Construtora Fortunato Ltda está incompleto, pois transcreve apenas o item 5 do referido manual. Deste modo, a recorrente chegou a conclusão, de modo equivocado, que a assinatura na ECD deve ser de um representante legal da Pessoa Jurídica (e-CPF), além da assinatura do contador.

Prossegue afirmando, que a recorrente não interpretou o conteúdo sequer de maneira literal, visto que pela leitura pura e simples do manual, a assinatura da ECD é admitida por um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante.

Ao final, requer que sejam observados os fundamentos apresentados nas contrarrazões e o desprovemento do recurso interposto pela empresa Construtora Fortunato Ltda.

A Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli registrou em suas contrarrazões (SEI nº 4445470) que cumpriu com todas as exigências contidas no edital, em especial ao que diz respeito ao item 8.2, alínea "k".

A empresa RMDK Construção Civil Eireli (SEI nº 4448461), aduz que as alegações da recorrente não assistem razão, tendo em vista que os documentos apresentados pela recorrida estão em consonância com o edital.

Afirma que a recorrente apresentou o recurso sem qualquer embasamento, não questionando os documentos apresentados pela recorrida, e sim, criando exigência que não está regradada no Edital. Menciona ainda, que a recorrente interpretou de forma extensiva as normas do CPC, e que, portanto, os documentos apresentados não seriam suficientes para sua habilitação, porém a veracidade do documento apresentado está atestada pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Por fim, requer o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Fortunato, mediante a manutenção da sua habilitação no certame.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 14 de agosto de 2019, sendo que o prazo teve início em 09 de agosto de 2019, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

VI – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que todas as licitantes foram habilitadas no presente certame, ou seja, as empresas participantes cumpriram com todas as exigências contidas no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento da habilitação (SEI nº 4305365), realizada em 07 de agosto de 2019:

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação

apresentados à Concorrência nº 135/2019 destinada a contratação de empresa para prestação de serviços especializados na execução de obras para implantação de rede de drenagem e reabilitação viária da Rua Presidente Prudente de Moraes, Guilherme e Maceió [...] Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, RMDK Construção Civil – Eireli, Construtora Fortunato Ltda e Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

De início, a recorrente afirma que decisão proferida pela Comissão de Licitação merece ser reformada, pois as demais licitantes não cumpriram com todas as exigências do edital, no tocante a qualificação econômica-financeira.

Alega que as empresas CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e RMDK Construção Civil Eireli, não atenderam corretamente ao disposto no item 8.2, alíneas "k" e "k2", do edital, pois não apresentaram as demonstrações contábeis junto com o Balanço Patrimonial, conforme estabelece o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 26.

Prossegue afirmando, que a empresa RMDK Construção Civil Eireli deixou de apresentar em suas Demonstrações Contábeis a Demonstração de Resultado Abrangente - DRA e a Demonstração de Fluxo de Caixa -DFC. E que as empresas Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e CR Artefatos de Cimento Ltda, apresentaram a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE sem a base comparativa referente aos anos 2017/2018, bem como deixaram de apresentar a Demonstração de Resultado Abrangente DRA, a Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas - DFC. Por fim, que a empresa CR Artefatos de Cimento Ltda deixou de apresentar, ainda, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o item 8.2, alíneas "k" e "k.2", do edital, quanto a apresentação do documento ora recorrido:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

k) Balço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

k.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa; (grifado)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise trata-se da qualificação econômico-financeira e visa avaliar a boa situação financeira da empresa, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifado)

[...]

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Da leitura do referido dispositivo, resta evidente que a partir dos índices contábeis, os quais são extraídos do balanço patrimonial, que é a demonstração contábil destinada a evidenciar quantitativa e qualitativamente a posição patrimonial e financeira da empresa, e será avaliada a saúde financeira das licitantes.

Deste modo, a Administração estabeleceu no instrumento convocatório os documentos necessários para a comprovação da situação financeira das licitantes, bem como regrou no item 8.2, alínea "I", as fórmulas utilizadas para realizar a análise. Vejamos:

I) Para avaliar situação financeira do proponente será

considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$QLC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00

$$QGE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG. LGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

cujo resultado deverá ser menor ou igual a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não cabe à recorrente alegar que as licitantes não cumpriram com as exigências do edital, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva quais documentos eram necessários para a comprovação da qualificação econômica-financeira. O edital, na qualidade de lei interna do processo licitatório deve sempre evidenciar de forma clara, objetiva e detalhada todos os requisitos que serão analisados pela Comissão de Licitação.

No caso sob análise, resta evidente, que inexistente qualquer dispositivo editalício capaz de sustentar a exigência da apresentação do balanço patrimonial acompanhado de todas as demonstrações contábeis e das notas explicativas, como afirma a recorrente. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 26, exaustivamente citado pela recorrente, estabelece o conjunto de demonstrações contábeis. Entretanto, não significa dizer que o edital também exige a apresentação de **todas** as demonstrações contábeis.

A obrigatoriedade das empresas apresentarem demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas de acordo com a normatização contábil, apenas justifica-se quando não for possível extrair do balanço patrimonial as informações necessárias à avaliação da qualificação financeira das licitantes, o que não se aplica neste caso.

Neste ponto, é importante recordar que a qualificação econômica-financeira tem a finalidade de avaliar a saúde financeira das empresas participantes no processo. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

(...) a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2010, p. 469.)

Deste modo, as licitantes CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e RMDK Construção Civil Eireli, comprovaram de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no edital, pois apresentaram os documentos de acordo com o que foi exigido, sendo os mesmos suficientes para comprovar sua qualificação econômica-financeira, restando, portanto, habilitadas no certame.

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca do julgamento dos documentos habilitação apresentados pelos participantes no processo licitatório:

10 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

[...]

10.2.3 – Serão inabilitados os proponentes que não atenderem às condições previstas no **item 8 e subitens** deste Edital, e aqueles que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da Comissão, comprometam seu conteúdo.

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

A par disso, destaca-se que a Lei de Licitações e Contratos estabelece no art. 44:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifado)

Logo, da leitura dos referidos dispositivos torna-se evidente que no decorrer da análise e julgamento dos documentos, é fundamental que a Comissão de Licitação considere a disposições estabelecidas tanto no edital, quanto na Lei que rege o procedimento licitatório, sendo vedada a utilização de parâmetros subjetivos que possam transgredir, em especial, a isonomia entre os participantes.

Outrossim, a recorrente solicita que a Comissão de Licitação realize diligência junto ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a fim de confirmar se as Notas Explicativas apresentadas pelas empresas Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda e RMDK Construção Civil Eireli, são as mesmas constantes no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Entretanto, conforme exposto anteriormente, as Notas Explicativas não fazem parte do rol de documentos exigidos pelo edital.

Por fim, quanto à alegação da recorrente de que as empresas CR Artefatos de Cimento Ltda e Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, descumpriram o disposto no Manual de Orientação do Leiaute 7 da ECD, ao apresentar a assinatura da Escrituração Contábil Digital - ECD somente pelo contador e o representante legal da pessoa jurídica através do e-CNPJ/e-PJ, tal alegação não merece prosperar pelos motivos expostos a seguir.

O Manual de Orientação do Leiaute 7 da ECD, estabelece dentre outros aspectos, as regras para assinatura do livro digital, em síntese, toda a escrituração deverá ser assinada, independentemente das outras assinaturas, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da Escrituração Contábil Digital - ECD. Deste modo, resta claro que a ECD deve conter pelo menos duas assinaturas, sendo uma correspondente ao e-PF ou e-CPF do profissional contábil e outra que deve ser indicada como responsável pela assinatura da ECD, podendo ser um e-PJ ou e-CNPJ ou um e-PF ou e-CPF. Ainda de acordo com o manual, o responsável pela assinatura da escrituração é indicado pelo próprio declarante, utilizando campo específico e poderá haver a indicação de um responsável pela assinatura, sendo que:

4. O responsável pela assinatura da ECD pode ser:

4.1. **Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Esta é a situação recomendada.** As opções abaixo só devem ser utilizadas se essa situação se mostrar problemática do ponto de vista operacional (por exemplo, o declarante não tem e-PJ ou e-CNPJ e não consegue providenciar um em tempo hábil para a entrega da ECD).

4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Nesse caso o CNPJ será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.

4.3. Um e-PF ou e-CPF. Nesse caso o CPF será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao representante legal ou ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB. (grifamos)

Desta forma, constata-se que a assinatura da Escrituração Contábil Digital - ECD apresentada pelas empresas CR Artefatos de Cimento Ltda e Infracul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, encontram-se conforme o Manual de Orientação do Leiaute 7 da ECD, pois não há obrigatoriedade da assinatura do representante da empresa através do e-CPF, como alega a recorrente.

Ademais, cumpre esclarecer que a Escrituração Contábil Digital das citadas empresas encontram-se devidamente autenticadas nos termos do Decreto Federal nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto Federal nº 8.683/2016, conforme o recibo de entrega da escrituração contábil digital apresentado pelas empresas.

Sendo assim, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Deste modo, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que habilitou no presente processo licitatório as empresas CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, RMDK Construção Civil – Eireli e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, referente à Concorrência nº 135/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou no presente processo licitatório as empresas CR Artefatos de Cimento Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, RMDK Construção Civil – Eireli e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, bem como a ora recorrente.

Silvia Mello Alves

Presidente da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho

Membro da Comissão

Sabine Jackeline Leguizamon

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2019, às 11:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 27/08/2019, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2019, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/08/2019, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 27/08/2019, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4450828** e o código CRC **8C841592**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br